

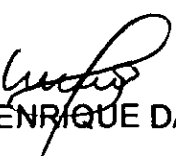
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10.855/001.237/93-92
RECURSO Nº. 01.108
MATÉRIA FINSOCIAL - Ex. 1991/1992
RECORRENTE: MASILAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
RECORRIDA DRF EM SOROCABA - SP
SESSÃO DE 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. 105 - 10.672

FINSOCIAL - Insubsistente sua exigência com alíquota superior a 0,5%, nos termos do julgado nº 150.764-1, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nºs. 7.787, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASILAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 % definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10.855/001.237/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.672

RECURSO Nº. : 01.108
RECORRENTE : MASILAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

RELATÓRIO

De acordo com o auto de infração lavrado contra a empresa MASILAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (às fls. 10), a recorrente deixou de recolher corretamente o FINSOCIAL no período de 02/91 a 03/92.

Em sua defesa às fls. 13, alegou ser o valor encontrado pela fiscalização a parcela referente à aplicação das majorações de alíquota sofridas pela referida contribuição por meio das Leis nº 7.689/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Em sua decisão de fls. 20, a autoridade julgadora decidiu que não cabe à esfera administrativa apreciar a constitucionalidade da norma e que cabe apenas ao Senado determinar a suspensão de norma declarada inconstitucional pelo STF o que ainda não ocorreu.

Em recurso (fls. 24) a este Conselho A empresa sustenta suas alegações da defesa inicial, reexpendendo integralmente seus termos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'YB' followed by a long, sweeping flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.855/001.237/93-92
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.672

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Como deflui do relatado, trata-se de matéria por demais conhecida desta Corte Administrativa. É a questão da ilegalidade dos aumentos sucessivos da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, promovidos pela Leis nº 7.689/89, 7.787/89, 7.894/89.

Quanto ao tributo em exigência, entendo que, no período de que trata o auto de infração, este é inexigível em alíquota superior a 0,5%.

A jurisprudência deste Colegiado é assente no sentido de reconhecer que a legislação aplicada na feitura do lançamento aqui em julgamento foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em reiterados julgados. Precedentes do STF (ex.:RE nº 150-7641/PE) nos quais se considerou que as Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.895/89 e 8.147/90 alteraram a base de cálculo e majoraram alíquotas sem observar exigência constitucional.

Apreciando recursos dessa natureza, este Colegiado tem-se reportado aos termos da MP nº 1.175/96, e suas sucessivas reedições, no sentido de limitar a alíquota da exação em questão ao valor de 0,5%.

Na esteira desses julgados, dentre os quais cito o acórdão nº 105-10 420, da Quinta Câmara deste Conselho, da lavra do Conselheiro Victor Wolszczak, cuja ementa abaixo reproduzo, voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

